

CERTIDÃO

certifico que decorreu o prazo para
a parte autora replicar sem que nada
tenha requerido. Dou fé.

Fortaleza, 22/08/07

Cláudio Benício

U. J. C. C. 12º

JUNTADA

Faço juntada a estes autos Petição
que adiante se segue, _____ (com ou sem)
documento(s) anexo(s).

Fortaleza, 24 de 09 de 2008


Diretor(a) de Secretaria

c-35
c of P/JUL
43

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 53948/2007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas ao patrono **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, com endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535, **sob pena de nulidade das mesmas**, evitando-se desta forma futuras arguições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 11 de agosto de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

PROCESSO Nº 53.948/07

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao disposto no ofício nº 48/2008, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, esta Secretaria designou Audiência de Conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:20 horas.

Fortaleza, 05 de novembro de 2008.

SERVIDORA: *Leiza Mônica*

CARTA DE PREPOSTO

45


COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço na Av. Marquês de Olinda, Recife, PE neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, a Sra. HIRO DA JUSTA PORTO ambas residentes e domiciliadas em Fortaleza, Ceará, aptas a representa-lo no processo promovido por MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA, em tramite perante a 12ª JECC, Tribunal de Justiça - CEARA, Fortaleza, cujos autos foram ordenados sob n.º 539482007, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 02/12/2008



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



41
[Assinatura]

1.

**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM CLÓVIS BEVILAQUA
SECRETARIA DA**

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

(Audiência prevista no art. 125, inciso IV, do CPC)

PROCESSO Nº. 2007.1700679-4

AÇÃO DE COBRANÇA

PROMOVENTE(S): MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

PROMOVIDO(S): EXCELSIOR SEGUROS

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2008, no Escritório de Prática Jurídica da UNIFOR, sob a presidência dos conciliadores DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO e ELIANE MARIA AMÂNCIO LEMOS DE BRITO, foi lavrado o presente Termo, nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, no horário previamente designado e repetido 15 (quinze) minutos depois, comparecendo somente o preposto da parte promovida, HIRO DA JUSTA PORTO, que posteriormente fará juntada da carta de preposto. Restando inviabilizada a seqüência deste ato processual, diante da conduta omissiva da parte autora, impossibilitando a conciliação. Eu, DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (CONCILIADOR), o digitei.

Preposto da parte promovida: _____

[Assinatura de Hiro da Justa Porto]

Douglas Diniz Q. Pinheiro

Eliane Maria Amancio Lemos de Brito

CONCILIADORES

Brto

4

U. J. C. C. 12^a
JUNTADA *peru*
Pago juntada a estos autos *peru*
que adelante se segue. (con ou con)
documento(s) anexo(s).
Fonolaza, 02^{ta} *Fonolaza* de 2009

[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª DO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

Processo nº 539482007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a Vossa
Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer a
juntada do SUBSTABELECIMENTO em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2008.

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

48



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA, em curso perante 12 - Jec DA COMARCA FORTALEZA-CE nos autos do Processo n.º 539482007.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE
DO JUIZADO ESPECIAL DE FORTALEZA-CE.

PROCESSO Nº 53.948/2007

Maria do Carmo Silva Bandeira, qualificada nos autos, vêm, com o respeito de estilo á presença de V. Ex^a., através de sua advogada legalmente constituída que abaixo subscreve, requerer o julgamento da lide, por ser a celeridade processual o princípio que move os juizados especiais e este processo se encontrar concluso por muito tempo.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 20 de abril de 2009.


Lillian Paiva Cidrão
Oab/Ce 13.114

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO XII JUIZADO ESPECIAL CIVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n.º 539482007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já qualificadas
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe
promove MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de
V. Exa., revogar expressamente todos os poderes outorgados
ao patrono FRANCISCO ACELINO FILOMENO CALADO, OAB/CE
16.075, na forma do artigo 682 e seguintes do Código de
Processo Civil.

Outrossim, pugna que todas as publicações e intimações
futuras sejam realizadas em nome do DR. EMANUEL MENDES
DIOGO, OAB/CE 21.154, com seu domicílio profissional a Rua
Pedro Borges, nº 33, sala 213, Centro - Edifício Palácio e
Progresso, Fortaleza - Ceará / CEP: 60.055-110, sob pena de
nulidade das mesmas.

Por derradeiro, requer, ainda, a juntada dos instrumentos
de mandato em nome do Dr. EMANUEL MENDES DIOGO, OAB/CE
21.154, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 22 de Setembro de 2009.

João Barbosa Henrique A F Motta Fabio João Soito
OAB/RJ 134.307 OAB/RJ 113.815 OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

25/10/12/2009 03:46:76 123 JUIZADO ESP. CIVEL E CRIMINAL DE FOR



51
C

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota**

Processo nº 53948/07

DESPACHO

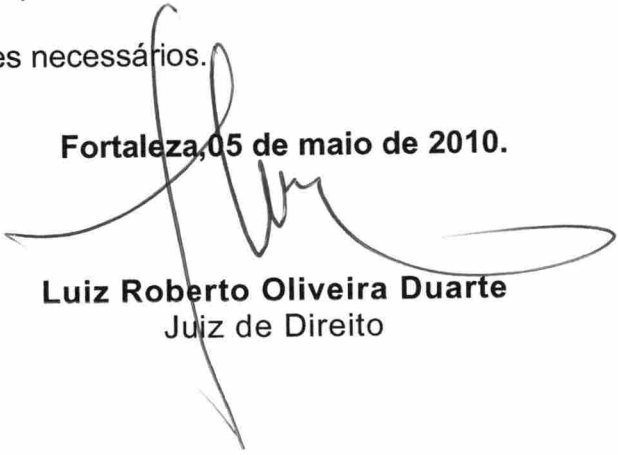
R. h.

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para que **no prazo improrrogável de 10(dez) dias** e sob as penas da lei, apresente o **comprovante de pagamento administrativo da indenização com a respectiva data, sob pena de extinção.**

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 05 de maio de 2010.



Luiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito

U.J.G.C. 12º

JUNTADA

Faço juntada a este autos PET 5
que adiante se segue, ____ (com ou sem/
documento(s) anexo(s)).

Portaleza, 27 de Maio de 2010

Diretor(a) de Secretaria

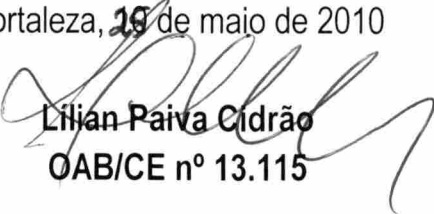
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE FORTALEZA – CEARÁ.

PROCESSO Nº 2007.17.00679-4
TOMBO Nº 53948/2007

MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA, através de sua patrona
adiante assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exª, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA que move em face de **COMPANHIA EXCLESIOR DE
SEGUROS**, ratificar os termos de sua inicial, informando que sua pretensão alude ao
recebimento integral da indenização do seguro obrigatório DPVAT, e não a saldo
remanescente, o que torna impossível à peticionante apresentar qualquer recibo ou
documento correlato, vez que, até o presente momento, nenhum valor foi recebido da
promovida, não obstante o processo administrativo nº 2005 / 030072, tenha sido
recepcionado e cadastrado pela ré, em 22/04/2005, conforme atesta o documento
adjunto. Assim sendo, requer-se o julgamento da ação com a respectiva condenação
da promovida em 40 salários mínimos da época do acidente, devidamente atualizado
até a corrente data.

Nesses termos,
p. deferimento.

Fortaleza, 19 de maio de 2010


Lilian Paiva Cidrão
OAB/CE nº 13.115

CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO *****

NUMERO SINISTRO - 2005 / 030072 / 02

SEGURADORA - 5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

NOME SINISTRADO - PAULO JOSE BANDEIRA

DT. NASCIMENTO - 12 / 12 / 1955 DT. RATEIO - 22 / 04 / 2005

DT. SINISTRO - 07 / 01 / 2005 DT. ATUALIZ. - 22 / 04 / 2005

NATUREZA - 1 SUB-JUDICE -

REGULACAO - 4

NOME RECEBEDOR - MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

=====

U. J. C. S. 12°

JUNTADA

Faço juntada a este autos PERMS
que adiante se segue, ____ (com ou sem)
documento(s) anexo(s).
Fortaleza, 30 de maio de 2011

 Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO
JUIZADO ESPECIAL DE FORTALEZA-CEARÁ.

PROCESSO Nº 53.948/2007

54

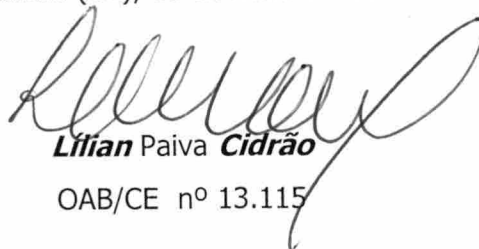
A

MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA, amplamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de sua patrona signatária, requerer a juntada do Alvará Judicial no qual concede o direito da Autora no recebimento do Dpvt.

Aproveita para requerer o julgamento da lide fundamentando o princípio da celeridade processual que rege os Juizados Especiais através da lei 9.099.

Aguarda deferimento.

Fortaleza (CE), 06 de maio de 2011


Lilian Paiva Cidrão
OAB/CE nº 13.115

30/05/2011
Lilian Paiva Cidrão
17:40



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DA CAPITAL
AV. DES. FLORIANO BENEVIDES, 220, EDSON QUEIROZ
SECRETARIA DA 4ª VARA DE SUCESSÕES

PROCESSO nº 51809-14.2005.8.06.0001 (8974)

AÇÃO: ALVARÁ

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS

ALVARÁ JUDICIAL

A Drª **Ângela M. Sobreira D. Tavares**, Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões de Fortaleza, respondendo, faz saber aos que o presente virem que, atendendo a requerimento formulado no processo em epígrafe, **AUTORIZA MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA**, brasileira, viúva, RG nº 94002346158 2ª Via SSP-CE, CPF nº 023.262.103-95, residente e domiciliada nesta Capital, a levantar, junto à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, o valor da indenização securitária do DPVAT, **sinistro nº 2005/076771**, em nome do "de cujus" PAULO JOSÉ BANDEIRA, RG: 95002125842 SSP-CE, CPF nº 179.967.833-49; podendo o suplicante, para o fim de que trata este alvará, tudo requerer, praticar, assinar e dar quitação. **Cumpra-se.** Fortaleza, 1º de dezembro de 2010. Eu, Clay Clarissa Leite de Melo Gadelha, Técnica Judiciária, matrícula nº 4414, o digitei. E eu, M. Maria Gracilene Macedo Teixeira, Diretora de Secretaria, matrícula nº 2160, subscrevo.

Ângela M. Sobreira D. Tavares

JUÍZA DE DIREITO

respondendo

x maria do carmo silva

Recb. o original

24/02/11

Rg: 94002346158 - SSP-CE

válido somente com selo de autenticidade

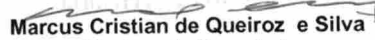


69

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
 MM. Juiz desta Unidade.
 Fortaleza, 17 de 05 de 2012.


 Marcus Cristian de Queiroz e Silva
 Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que REGISTREI e PUBLIQUEI

SENTENÇA de fls. 52161. Dou. fé.

Fortaleza, 13 107 2012


Diretor(a) de Secretaria



57

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 53.948/2007

SENTENÇA

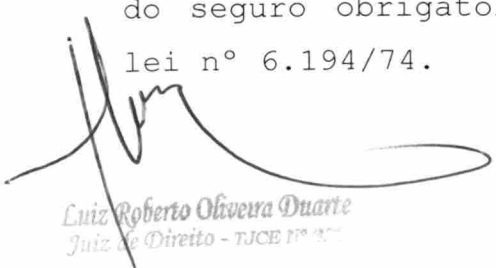
Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de **Ação de Cobrança**, proposta por **MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, ambos qualificados na inicial.

Em sede de inicial, a promovente alega ser esposa de **PAULO JOSÉ BANDEIRA**, tendo o mesmo falecido em decorrência de acidente de trânsito no dia 25 de janeiro de 2005. Alega ainda que após a comprovação do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada a promovida, bem como a legitimidade da promovente, a promovida até o presente momento não se manifestou no sentido de efetuar o pagamento da indenização devida a promovente.

Assim, requereu a condenação da promovida no pagamento do seguro obrigatório no patamar máximo segundo o ditame legal, lei nº 6.194/74.


Luiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito - TJCE 1ªª

Em sede de contestação, a promovida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da promovente, visto que a mesma não tem a qualidade de beneficiária para pleitear a indenização ora em comento. Arguiu ainda a preliminar de carência da ação, posto que a promovente não juntou aos autos documento imprescindíveis ao exame da questão, quais sejam, boletim de Ocorrência e laudo de Exame de Corpo de Delito, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. 58

Afirma a promovida que não há a possibilidade de pagamento de indenização baseada em salário mínimo, uma vez que a constituição federal vedou expressamente a vinculação do mesmo para qualquer fim. Afirma ainda que o artigo 8º da lei 11.482/2007 alterou o artigo 4º da lei 6.194/1974, estabelecendo que o valor a ser pago pela indenização oriunda do seguro obrigatório no caso de morte será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro-a, nos termos do art. 273 do CPC, em face de não haver *in casu* fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e nem, tampouco, estar caracterizado nos autos o abuso de direito de defesa da ré ou o manifesto propósito protelatório.

DAS PRELIMINARES

Analiso as preliminares suscitadas na contestação, e de logo concluo que elas não devem prosperar.

Indefiro a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela promovida, haja vista que a promovente é parte legítima para demandar na presente demanda, conforme faz prova através de alvará judicial de fl.55.

Indefiro ainda a preliminar arguida pela promovida funda

Luiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito TJCE 1ª T

na carência da ação, uma vez que a presente lide cinge-se à verificação se os fatos alegados na inicial ocorreram, verificando a necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.

Rejeito assim, as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT deve ser paga, sem dúvida, **com base no salário mínimo, e em caso de morte o patamar é de 40 (quarenta) salários, nos termos do art. 3º, letra a, da Lei N.º 6.194/74, verbis:**

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte".

As Leis 6.205/75 e 6.423/77, diferentemente da enfadonha e descabida tese defendida pela seguradora demandada, não revogaram o art. 3º da Lei 6.194/74, pois a vedação daquelas cinge-se à utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária e, por isso, não implicou em revogação ao art. 3º, letra a, da Lei N.º 6.194/74, que serve apenas como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório.

Farta a jurisprudência nesse tocante:

"CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a

Luiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito - TJCE

norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido". (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.09.2002).

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - PAGAMENTO PARCIAL - NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM QUE HAJA MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU LESÕES CORPORAIS, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO - PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (RECURSO CÍVEL Nº 32.2008.907.506-6, 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATOR: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, JULGADO EM 19/08/2009).

Evidente, em face da clareza da norma (art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74), que a Resolução nº 35 da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não poderia fixar, em caso de morte ou invalidez permanente, quantia inferior a 40(quarenta) salários mínimos, visto que cristalina a infringência ao **princípio da hierarquia das normas**. Conclui-se, dessarte, que deve prevalecer a lei federal.

Bem, a Lei que rege a matéria exige para o pagamento do seguro apenas registro de ocorrência policial e a prova de qualidade de beneficiários no caso de invalidez permanente. Tais exigências, conforme consta nos autos estão supridas pela autora.

In casu, é de se reconhecer a quantia a ser recebida pela autora deve tomar por base o valor do salário mínimo à época em que deveria ter recebido a indenização, conforme fartamente explicitado pela ré em sua contestação.

A indenização a que possui direito de perceber a autora

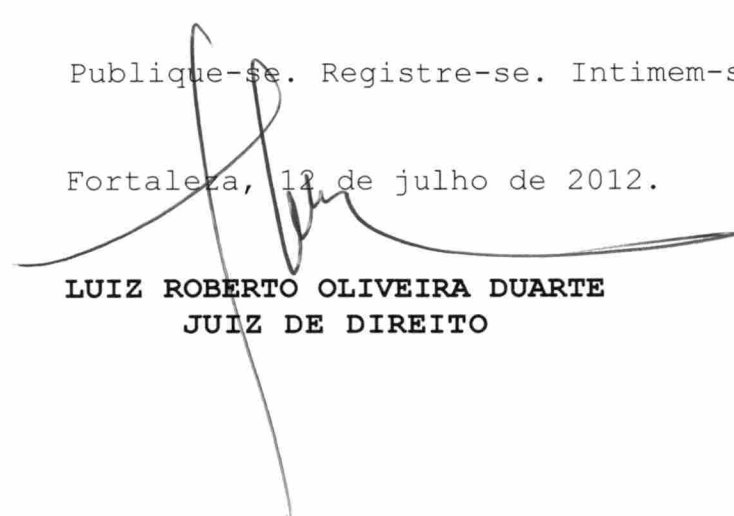
em decorrência do infausto acidente de trânsito é de **40 (quarenta)** salários mínimos vigentes à época do sinistro (07/01/2005), que importa em **R\$ 10.4000,00 (dez mil e quatrocentos reais)**. 

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE**, o pedidos formulado por **MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA** para condenar a promovida **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, no pagamento de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**, com incidência de juros legais e de correção monetária pelo INPC, desde a citação.

Sem custas processuais e demais despesas de sucumbência, nos termos da lei. Eventual recurso sujeito ao recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 12 de julho de 2012.


LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota

Processo nº 53948/07.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

CERTIFICO que foi enviado para publicação, despacho/sentença
de fls. 57/65, expediente nº 32/2012. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza/CE, 02/07/2012.

59/07/2012.

FS Wagner
P/ **Marcus Cristian de Queiroz e Silva**
DIRETOR DE SECRETARIA

9) 2005.17.012020-0 - TOMBO: 45.008/2005 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMOVENTE: RENATA ROMANO GRANGEIRO. PROMOVIDA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. SENTENÇA. (...) DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO EXORDIAL CONDENANDO A PROMOVIDA A INDENIZAR A AUTORA PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS NO VALOR DE R\$ 1.020,00 (UM MIL E VINTE REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. DEIXO DE CONDENAR O RÉU NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FACE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. FORTALEZA, 31 DE OUTUBRO DE 2011. INT. DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA OAB/ CE 3.792 E DR. AUGUSTO CÉLIO PEREIRA DA SILVA OAB/ CE 8.266 E DRA. LÍVIA LOPES PINHEIRO OAB/CE 16.431

10) 2006.17.02415-4 - TOMBO: 52.448/2006 - AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA. PROMOVIDA: BRADESCO SEGUROS S/A. DESPACHO. R. H. (...) DEIXO DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 138/144, UMA VEZ QUE CLARAMENTE INTEMPESTIVA, CONFORME CERTIDÃO SUPRA. INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA REQUERER O QUE FOR DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. FORTALEZA 02 DE MARÇO DE 2012. INT. AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JÚNIOR OAB/ CE 12.689

11) 2003.17.00769-6 - TOMBO: 26.728/2001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMOVENTE: PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ. PROMOVIDA: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A LTDA. SENTENÇA. (...) DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO ACIMA E ATENDENDO A TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, BEM COMO À APLICAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS ATINENTES À ESPÉCIE, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA O FIM DE DETERMINAR AO PROMOVIDO, QUE PROCEDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PROMOVENTE DEVIDAMENTE CORRIGIDOS NO VALOR DE R\$ 1.103,36. A DEVOLUÇÃO DEVE SER IMEDIATA, OS VALORES ATUALIZADOS DESDE OS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS E OS JUROS DE MORA COMPUTADOS DESDE A CITAÇÃO. FORTALEZA 31 DE OUTUBRO DE 2011. INT. DR. AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS OAB /CE 17.404 E DR. PAULO RICARDO M. TIMBÓ OAB/ CE 15.285 E DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA OAB/CE 88.492

12) 2007.17.00679-4 - TOMBO: 53.948/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTE: MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA. PROMOVIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. SENTENÇA. (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA PARA CONDENAR A PROMOVIDA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, NO PAGAMENTO DE R\$ 10.400,00 (DEZ MIL E QUATROCENTOS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO. FORTALEZA 12 DE JULHO DE 2012. INT. DR. LÍLIAN PAIVA CIDRÃO OAB/ CE 13.115 E DR. EMANUEL MENDES DIOGO OAB/ CE 21.154

13) 2007.17.01095-3 - TOMBO: 54.798/2007 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMOVENTE: DENISE BARROS TAVARES. PROMOVIDO: SELIG TELECOMUNICAÇÕES E BENQ-SIEMENS. SENTENÇA. (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A PROMOVIDA BENQ SIEMENS, A PAGAR À PROMOVENTE, A QUANTIA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DA NOTA FISCAL DO CONserto DO APARELHO E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, BEM COMO CONDENAR A PROMOVIDA BENQ SIEMENS, A PAGAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, PELO ÍNDICE DO INPC, DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA STJ Nº 54). FORTALEZA 05 DE JULHO DE 2012. INT. DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS OAB/ CE 5632 E DRA. ANA LOURDES CUNHA DA SILVA OAB/CE 11.686

14) 221.48.2008.8.06.0005 - TOMBO: 56.554/2008 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROMOVENTE: ARISTÓTELES SANTOS TEIXEIRA. PROMOVIDO: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS E HDI SEGUROS S/A. SENTENÇA. (...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR ARISTÓTELES SANTOS TEIXEIRA PARA CONDENAR AS PROMOVIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DE R\$ 7.775,27 (SETE MIL, SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO PELO REPARAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES NO VALOR DE R\$ 6.346,84 (SEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), COMO TAMBÉM NO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO, SENDO METADE PARA CADA PROMOVIDA. INT. DR. CÂNDIDO ALBUQUERQUE OAB/ CE 4040, DR. RAPHAEL CHAVES OAB/CE 16.077, DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA OAB/CE 4131, DR. PAULO ANDRÉ ALBUQUERQUE BEZERRA OAB/ CE 15.491 E DR. RAIMUNDO CORSINO JÚNIOR OAB/ CE 16.058

15) 3624-98.2011.8.06.9000/1 - TOMBO: 53.800/2007- AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTE: ANTONIO CHARLLE FERREIRA SOTERIO. PROMOVIDO: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A- SENTENÇA. (...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. FORTALEZA, 19 DE JUNHO DE 2012. INT. DR. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR OAB/ CE 16.045, DR. ANTONIO DOS SANTOS MOTA OAB/CE 19.283, DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA OAB/ CE 3646, DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA OAB/CE 3.646, DR. IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR OAB/CE 12.961 E DRA. CRISTIANE PINHEIRO DIÓGENES OAB/CE 13.446

16) 2004.17.1712-0 - TOMBO: 40.180/2004 - AÇÃO ORDINÁRIA: PROMOVENTE: MARIA LILIAN ALBUQUERQUE COELHO. PROMOVIDA: HAPVIDA ASSTÊNCIA MÉDICA LTDA. DESPACHO. (...) INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE, POR SEU ADVOGADO HABILITADO ÀS FLS. 29, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA DIZER SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REQUERER O QUE FOR DE DIREITO. SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. FORTALEZA 12 DE JANEIRO DE 2011. INT. DRA. ANA LIGIA PEIXE LARANGEIRA OAB/ CE 7.300

17) 2007.17.01542-4 - TOMBO: 55.700/2007 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROMOVENTE: MARTINSON LIMA DE FREITAS. PROMOVIDO: NET RIO LTDA. SENTENÇA. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR MARTINSON LIMA DE FREITAS EM FACE DE NET RIO, AO PAGAMENTO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS O VALOR DE R\$ 102,59 (CENTO E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) AO PROMOVENTE, A

~~SECRETARIA DE SEGURIDAD~~
~~SECRETARIA DE SEGURIDAD~~
DOCUMENTO 02
2012
que adjunto se sigue. (con su sello)
Fase finalizada a este autos
JUNTA

J.C.C. 21
21

64

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Taisa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa Mirella C. Campos Ferreira	Cristiane Marília Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA / CE.**

Processo: 539482007

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO
CARMO SILVA BANDEIRA** não se conformando, d.m.v, com a r.
sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que
faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu
recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular
processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 31 de julho de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

PROTOCOLO 12ª UJECC

RECEBI *[assinatura]*

Fortaleza de 31 de 07 de 2012

[assinatura] 17:13

Servidor responsável/matricula

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 12ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n. 539482007

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDA: MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR MARIA DO CARMO SILVA BANDEIRA PARA CONDENAR A PROMOVIDA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, NO PAGAMENTO DE R\$ 10.400,00 (DEZ MIL E QUATROCENTOS REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO..."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

A apelada alega que seu companheiro faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 07/01/2005.

Propôs a presente demanda, pleiteando indenização de Seguro DPVAT com base no teto máximo de 40 salários mínimos.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

66
A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da INCLUSÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a inclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Apelado na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA

Ocorre que, embora a apelada sustente em sua inicial que é a única e legítima beneficiária do seguro ora pleiteado, não há provas produzidas e acostada aos autos que comprovem de forma conclusiva e inquestionável o relatado.

Dessa feita, Ilustre Magistrado, requer seja analisada minuciosamente as provas acostadas aos autos, para que o julgado faça a Justiça devida, pois a apelada, a priori, considera que a legitimidade ativa para propor a presente lide são todos os filhos do falecido e não da autora unicamente, uma vez que este não pode pleitear o direito alheio, sob pena de violação do art. 6º do CPC, que aduz o seguinte: "art.6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

É notório que a Apelada deve comprovar sua condição de companheira, para pleitear a verba de natureza indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT. Dentre tantos fatores, encontram-se a imperiosa necessidade da parte Apelada comprovar o fato constitutivo do direito alegado, uma vez que a Lei Adjetiva exige, o fato do seguro ser objeto de constantes fraudes e a necessidade da indenização respeitar o quinhão de cada herdeiro.

É preciso frisar que a Apelada apenas afirma na inicial a condição de companheira do ente querido e falecido, sem produzir qualquer prova nesse sentido. Inclusive, não há qualquer declaração emitida pela apelada que reconheça o direito alegado. Dessa forma, o ônus da prova cabe à Apelada, que deverá produzi-lo sob pena de improcedência do pedido, conforme o art.269, I CPC.

Sabe-se que o Seguro DPVAT é alvo das mais ousadas fraudes no mercado securitário, não que seja o caso em tela, mas as Leis pertinentes exigem a comprovação do sinistro, a documentação da vítima, e, principalmente, a condição de beneficiária da verba indenizatória, que no caso não existe.

Convém lembrar que no caso "sub judice" a Apelada não produziu prova sobre a condição de beneficiária da verba indenizatória. Com isso, no futuro, qualquer outra Seguradora do Convênio DPVAT, poderá efetuar novamente o pagamento da verba, referente ao mesmo sinistro, situação que gera vulnerabilidade ao sistema.

Por outro lado, há que se provar se a vítima não possui pais ou filhos vivos, pois, nesse caso, a indenização será paga respeitada o quinhão de cada um. E, ainda, temos que é imprescindível verificar se vítima era solteira, pois em caso de existência de cônjuge ou companheiro, somente este terá direito a indenização do Seguro DPVAT.

Esclarecimento existe, no sentido de informar ao r. Juízo que a própria Apelada informou na petição inicial que o ente querido possuía uma filha originária de outro relacionamento. Inclusive, afirma que não discutirá a parte que couber à herdeira. Assim, resta comprovada a ordem de preferência para a percepção do benefício, qual seja cônjuge sobrevivente e herdeiros legais, respeitada a parte que couber a cada favorecido.

Verifica-se que a legislação pertinente a matéria do Seguro DPVAT, é conclusiva a despeito dos beneficiários para caso de sinistro com vítima fatal, determinando que seja respeitada as regras de sucessão de ordem hereditária.

Pede-se escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de beneficiária da Apelada, para que no futuro a seguradora Apelado ou qualquer outra das integrantes do "pool" do seguro DPVAT não seja surpreendida com outros pedidos de indenização pelo mesmo acidente noticiado.

Sendo assim, requer a apelado, a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267 do CPC.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO**

Preliminarmente, diga-se o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso I, e VI, combinados com os arts. 283, 284 e art. 267, I, todos do Código de Processo Civil e da Lei 7.115/83. 68
A

Isso porque o art. 283 do código de processo civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ao passo que o art. 1º da Lei 7.115/83, determina que os postulantes de demandas judiciais que não detenham comprovante de endereço, firmem DECLARAÇÃO na forma de referida Lei, sob pena de responsabilidade. Não é a hipótese dos autos. In verbis:

Outrossim, com efeito, a lei n.º 6.194/74, estabelece que para fazer jus ao recebimento da indenização pelo Seguro DPVAT, o beneficiário deve instruir seu requerimento com o laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, bem como registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.

Sendo imperioso consignar, que se encontra em andamento a elaboração de Enunciado, a ser emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de corroborar tal exigência, em razão do alto índice de fraudes da documentação apresentada no ajuizamento de ações de cobrança de seguro DPVAT.¹

De modo que, foi expedido ofício n.º 713/08, pela diretoria do foro de Goiânia, com o seguinte teor: "os magistrados com atuação nas Varas de família, sucessões e cível, juizados especiais cíveis e nas turmas julgadoras mistas da comarca de Goiânia reunidos na diretoria do foro DELIBERARAM NO SENTIDO DE SER EXIGIDO, NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE DPVAT, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA".

Inarredável o reconhecimento da inépcia da exordial no caso em tela.

É bem verdade, que o art. 284, do código de processo civil, prescreve que o Magistrado deve intimar a parte apelada para que emende ou complete a peça vestibular, caso a considere inepta. Não obstante, essa possibilidade desaparece quando já apresentada a contestação.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"INADMISSÍVEL A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL INEPTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU. Nesta hipótese, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, em observância ao art. 295, inciso I, combinado com o art. 267, I, do CPC - STJ-3ª T., AI 289.840-SP-AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.00, deram provimento, v.u. DJU 28.08.00, p. 75. No mesmo sentido: RT 833/205" (grifo nosso)

Mister se faz o indeferimento da inicial nos exatos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, pois inexistente prova de residência, do envolvimento do autor em acidente automobilístico, bem como que a mesma sofreu dano permanente em decorrência do sinistro narrado, documentação indispensável para o deslinde do feito.

DO MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

¹ <https://www.tjgo.jus.br/noticias/index.php?Pg=LerNot&Id=5199&opc=proximo>

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos VI da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) **Ilegitimidade Ativa Ad causam**, vez que a Recorrida não é única legítima beneficiária, considerando que o vitimado deixou um filho;

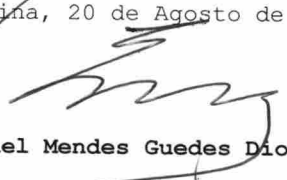
Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Ulhoa Cintra, nº 95, sala 1303, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome dos advogado Emanuel Mendes Guedes Diogo, OAB/CE: 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Medina, 20 de Agosto de 2008.


Emanuel Mendes Guedes Diogo

OAB/CE: 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 01/08/2012	
		3 - SEQUENCIAL GUIA 0001721	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 539482007	
6 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		7 - VALOR DA CAUSA 15.200,00	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		9 - VALOR A RECOLHER 94.27	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
11- CÓDIGO DE BARRAS			
86750000000-7 94270522005-4 50002420001-5 72196093000-7			

Loterias CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

215-695965956-0

02/Ago/2012

HORA DE 11:56:28

LOT. 05.05755-3

TERM 045023

LOCALIDADE: FORTALEZA

AB. VINCULADA: 0668

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS

VALOR DO PAGAMENTO: 94,27

867500000007 942705220054

500024200015 721960930007

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474

Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

215-695965956-0

VIA DO CLIENTE

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO 31/08/2012
		3 - DATA EMISSÃO 01/08/2012
		4 - SEQUENCIAL GUIA 0004426
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 539482007
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 15.200,00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 824.84
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS		
85670000008-1 24840148201-8 20831000242-2 00044262161-1		

Loterias

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

215-695965958-6

02/Ago/2012

HORA DE 11:56:51

LOT. 05.005755-3

TERM 045023

LOCALIDADE: FORTALEZA

CONTROLE: 997777461

AB. VINCULADA: 0668

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTICA CE

DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 824,84

856700000081 248401482018

208310002422 000442621611

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474

Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO

IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

215-695965958-6

VIA DO CLIENTE

Loterias

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

215-695965958-6

02/Ago/2012

HORA DE 11:56:51

LOT. 05.005755-3

TERM 045023

LOCALIDADE: FORTALEZA

CONTROLE: 997777461

AB. VINCULADA: 0668

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTICA CE

DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 824,84

856700000081 248401482018

208310002422 000442621611

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474

Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO

IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

215-695965958-6

VIA DO CLIENTE

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO 31/08/2012
		3 - DATA EMISSÃO 01/08/2012
		4 - SEQUENCIAL GUIA 0004427
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		6 - PROCESSO/PROTOCOLO 539482007
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 15.200,00
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		10 - VALOR A RECOLHER 18.83
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS		
85620000000-3 18830148201-7 20831000242-2 00044272161-9		

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

VIA DO CLIENTE

CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

L

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

215-695965954-3

02/Ago/2012

HORA DF 11:55:44

TOT. 05.005755-3

TERM 045023

LOCALIDADE: FORTALEZA

AG. VINCULADA: 0668

CONTROLE: 997774907

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTICA CE

DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 18,83

856200000003 188301482017
208310002422 000442721619

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

215-695965954-3

J. C. C. 12° 77
JUNTADA
faça juntada a este autos AR
que adiante se segue SEM com ou sem
documentos anexos.
Fortaleza 09 de AGOSTO de 2012

W
Diretoria de Secretaria

SEM EFEITO